PUBLICADO DOC 08/10/2009, PÁG. 87

PARECER Nº 1042/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0034/09.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa sustar os efeitos dos Decretos nº 49.204, de 13 de fevereiro de 2008, e nº 49.251, de 25 de fevereiro de 2008.

Através dos referidos Decretos, o Prefeito declarou de interesse social para fins de desapropriação, com fundamento no art. 2º, V, da Lei Federal nº 4.132/62, os imóveis neles especificados, os quais são apontados como necessários à implantação de núcleos habitacionais destinados à população de baixa renda.

Na justificativa de fls. 02/03 o autor da propositura invoca como fundamento para a sustação dos Decretos em pauta o art. 13, XI da Lei Orgânica do Município, que prevê a necessidade de autorização da Câmara para a aquisição de bens imóveis, bem como o desrespeito ao princípio constitucional da eficiência.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não encontra condições de prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

O decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara, o que não se verificou no caso em tela.

Com efeito, por meio dos Decretos questionados o Poder Executivo não adquiriu os imóveis em questão, mas apenas declarou os mesmos de interesse social para fins de desapropriação, exercendo a competência que lhe é assegurada pelo art. 6º do Decreto Lei nº 3.365/41 o qual dispõe que "A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventor ou Prefeito", dispositivo este aplicável ao caso por força do art. 5º da Lei nº 4.132/62, que regula a desapropriação por interesse social ("Art. 5º No que esta lei for omissa aplicam-se as normas legais que regulam a desapropriação por utilidade pública, inclusive no tocante ao processo e à justa indenização devida ao proprietário").

Convém relembrar que a desapropriação consiste em um procedimento composto por duas fases, a primeira consistente na mera declaração da Administração Pública no interesse de haver para si o bem e a segunda, que é a fase expropriatória propriamente dita, consistente na efetiva aquisição do bem com o pagamento da indenização ao particular, fase esta que poderá se processar em sede administrativa ou judicial.

Cumpre consignar, ainda, que a avaliação sobre as áreas a serem utilizadas para implantação de programas de construção de casas populares relaciona-se ao exercício da competência administrativa, competência esta atribuída em nosso ordenamento jurídico ao Chefe do Poder Executivo.

Registre-se que, por certo, não se ignora que o Prefeito deve em toda a sua atuação respeitar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, todavia, não é por meio de diplomas legais que se poderá corrigir o desrespeito a estes princípios, tal intento somente poderá ser atingido com o uso dos instrumentos jurídicos apropriados previstos em nosso ordenamento, notadamente com o recurso ao Poder Judiciário.

Pelo exposto, somos pela ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente
João Antonio – PT - Relator
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSB
Gilberto Natalini – PSDB